



PROCESSO Nº 1109872022-9 - e-processo nº 2022.000165295-4

ACÓRDÃO Nº 617/2024

TRIBUNAL PLENO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º Recorrida: ALPARGATAS S.A.

2ª Recorrente: ALPARGATAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL *JURIS TANTUM*. DILIGÊNCIA. REVISÃO DO FEITO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ALTERADA DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Lançamento tributário realizado em decorrência de nulidade anterior, por vício formal, do Auto de Infração nº 93300008.09.00001479/2014-42 (Processo nº 1895622014-0).

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, caracterizando omissões de vendas, em face da presunção legal “*juris tantum*”, conforme legislação vigente. Provas trazidas aos autos pelo sujeito passivo, e parcialmente consideradas em revisão realizada pela fiscalização em diligência no Processo original, fizeram sucumbir parcela do crédito tributário inicialmente lançado.

- Redução da multa por infração por força da Lei nº 12.788/23, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, alterando de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática, que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001707/2022-94, lavrado em 20/5/2022, contra a empresa ALPARGATAS S.A., inscrição estadual nº 16.008.217-0, condenando-a ao crédito tributário no valor de **R\$ 507.892,05** (quinhentos e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinco centavos), sendo **R\$ 290.224,03** (duzentos e noventa mil, duzentos e vinte e quatro reais e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, art. 160, I; c/fulcro, art. 646, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e **R\$ 217.668,02** (duzentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dois centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o crédito tributário na importância de R\$ 3.722.154,87 (três milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 1.824.799,43 (um milhão, oitocentos e vinte quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) de ICMS e R\$ 1.897.355,44 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de novembro de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1109872022-9 - e-processo nº 2022.000165295-4

TRIBUNAL PLENO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º Recorrida: ALPARGATAS S.A.

2ª Recorrente: ALPARGATAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL *JURIS TANTUM*. DILIGÊNCIA. REVISÃO DO FEITO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ALTERADA DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Lançamento tributário realizado em decorrência de nulidade anterior, por vício formal, do Auto de Infração nº 93300008.09.00001479/2014-42 (Processo nº 1895622014-0).

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, caracterizando omissões de vendas, em face da presunção legal “*juris tantum*”, conforme legislação vigente. Provas trazidas aos autos pelo sujeito passivo, e parcialmente consideradas em revisão realizada pela fiscalização em diligência no Processo original, fizeram sucumbir parcela do crédito tributário inicialmente lançado.

- Redução da multa por infração por força da Lei nº 12.788/23, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

RELATÓRIO



Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001707/2022-94, lavrado em 20/5/2022, em desfavor da empresa ALPARGATAS S. A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.008.217-0, no qual consta a seguinte acusação:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

NOTA EXPLICATIVA:

REALIZAÇÃO DE NOVO FEITO FISCAL DECORRENTE DA NULIDADE POR VÍCIO FORMAL PROFERIDA EM DECISÃO DO CRF/PB, QUE RESULTOU NO ACÓRDÃO Nº 039/2021 DE 22/06/2021. PLANILHA EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro de 2010 a dezembro de 2011.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 4.230.046,92, sendo R\$ 2.115.023,46 de ICMS, e R\$ 2.115.023,46 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 5 a 110, os relatórios de toda as notas fiscais omitidas.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 24/5/2022, fl. 112, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 113-127:

- preliminarmente, a inobservância da diligência realizada no Auto de Infração nº 93300008.09.00001479/2014-42. Com efeito, a presente exação fiscal não exige apenas os valores tidos como devidos pelo trabalho da diligência fiscal (R\$ 290.224,03), mas sim a totalidade dos valores exigidos no Auto de Infração de origem, antes da revisão realizada pela própria equipe que lavrou o mesmo;
- no mérito, que a diligência fiscal realizada no Auto de Infração de origem comprovou que a maior parte das notas fiscais apontadas pela



fiscalização, como omissas de escrituração, foram devidamente registradas pela Impugnante nos livros próprios ou possuíam justificativas para o seu não registro;

- com relação às notas fiscais remanescentes, cujas justificativas não foram acatadas na diligência fiscal do Auto de Infração de origem, a Impugnante tem como certo que a grande maioria das notas fiscais são relativas à devolução de mercadorias que não teriam sido recebidas pela Alpargatas;

- que a multa de 100% do art. 82, V, f, da lei nº 6.379/96, seria inaplicável e desproporcional à suposta infração cometida.

Ao final requer:

- preliminarmente, que seja a presente exigência fiscal revisada de modo que o valor exigível não seja superior àquele estipulado pelas próprias Autoridades Fiscais quando da realização da diligência;

- que seja conhecida e INTEGRALMENTE PROVIDA a presente Impugnação, declarando a improcedência do presente Auto de Infração, tendo em vista que a presunção de omissão prevista no art. 646 do RICMS/PB, somente é admitida quando as operações forem onerosas, o que não se configura no presente caso, por se tratar de operações de devoluções, de acordo com a orientação do próprio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba; e

- na remota hipótese de V. Sa. entender que a presente Atuação, ainda que em parte, proceda, o reenquadramento da multa imposta com base no art. 82, inciso II, da Lei nº 6.379/96, de modo a adequar a penalidade aplicada à conduta efetivamente praticada pela Impugnante.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *parcial procedência* da acusação, com recurso de ofício, fls. 305 a 312, proferindo a seguinte ementa:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB.

- A infração detectada pela falta de lançamento de notas fiscais de entrada possui presunção relativa – *juris tantum*, sendo válida até que se prove o contrário. *In casu*, a comprovação, pela própria fiscalização em diligência, de operações que não resultaram em desembolso financeiro, assim como o registro de notas fiscais, a devolução ou retorno de parte das mercadorias, constantes dos documentos fiscais relacionados na cobrança, fizeram sucumbir parcialmente a exação.



- Lançamento tributário realizado em decorrência de nulidade anterior, por vício formal, do Auto de Infração nº 93300008.09.00001479/2014-42.
- Alegação de caráter confiscatório da multa punitiva. Análise de inconstitucionalidade de lei foge da competência desse órgão julgador. Inteligência do inciso I do art. 55, da Lei nº 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 22/11/2022, fl. 314, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 16/12/2022, fl. 429, em que apresenta, em suma, as mesmas considerações apresentadas na Impugnação, destacando o resultado da diligência fiscal realizada no processo anterior, que reduziu substancialmente o crédito do Auto de Infração nº 93300008.09.00001479/2014-42, que foi nulo por vício formal.

Argumenta que poderia ter sido relançado na presente autuação tão somente o valor da suposta diferença devida pela Recorrente não reconhecida na diligência fiscal que foi de R\$ 290.224,03 (duzentos e noventa mil, duzentos e vinte e quatro reais e três centavos) e não o valor integral do auto de infração de origem, e que esta diferença também não seria devida, pois a grande maioria seria de devoluções de mercadorias que não foram recebidas pela Alpargatas, que se comprova pela inexistência de Conhecimento de Transporte (CTe).

Aliado a esta afirmativa, alega não ter havido desembolsos financeiros, por se tratar de devolução de mercadorias.

Que na Impugnação não teria questionado a inconstitucionalidade da multa aplicada, como consta na sentença, pois, o que se argumenta neste recurso, é que para aplicação da multa majorada de 100% contida no art. 82, V, f, da Lei nº 6.379/96, faz-se necessário que, como premissa, tenha o sujeito passivo agido com dissimulação no intuito de evitar o recolhimento do tributo.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração, ou a readequação para o patamar de 50%, realizando-se o devido enquadramento no art. 82, II, "a", da Lei nº 6.379/96.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se dos recursos de ofício e voluntário, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001707/2022-94, lavrado em 20/5/2022, contra a



empresa ALPARGATAS S. A., devidamente qualificada nos autos, cuja acusação foi de falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição, que caracteriza aquisições de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, por presunção legal.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise dos recursos interpostos, é de bom alvitre esclarecer que o procedimento fiscal ora em questão decorreu do refazimento do Auto de Infração nº 93300008.09.00001479/2014-42, em razão de sua nulidade, por vício formal, em decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 329/2021 (Processo nº 1895622014-0). Na citada decisão, ficou evidenciado equívoco na descrição da infração e nos dispositivos legais infringidos pela fiscalização, caracterizando um vício de natureza formal, sendo declarada a nulidade da acusação ora em evidência.

O lançamento tributário ora em questão corrigiu a irregularidade do vício formal identificado no Auto de Infração original, acima mencionado, lavrado em 29/8/2014.

É de bom alvitre ressaltar que o lançamento ora em questão foi constituído dentro do prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da decisão definitiva que anulou, por vício formal, o Auto de Infração anterior, nos termos do art. 173, II, do CTN.¹

A irregularidade constatada pela fiscalização decorre de o contribuinte ter deixado de lançar diversas notas fiscais de aquisição em sua escrituração, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011.

Esta conduta omissiva faz surgir a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, por presunção legal, cabendo ao contribuinte a prova da negativa da presunção, nos termos do que dispõem os artigos 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, regulamentada pelo art. 646, do RICMS/PB, vigentes à época dos fatos geradores:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas

¹ CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Assim, a constatação desta omissão de vendas pretéritas obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a falta de emissão de documentos fiscais das operações omissas, por afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, do RICMS/PB², cujos valores omitidos serviram de esteio para as aquisições das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais não lançadas nos livros próprios.

A fiscalização reapresentou o demonstrativo constando os dados de todas as notas fiscais de entrada para a empresa autuada, que não estariam por ela declaradas, fls. 5 a 110.

Em sua defesa, em síntese, o contribuinte chama a atenção de que no processo original houve uma diligência fiscal por solicitação da instância de 1º grau, em que foi verificado equívoco da fiscalização, e que a maior parte das notas fiscais denunciadas estariam devidamente registradas, e excluída pela própria fiscalização, restando um ICMS no valor de R\$ 290.224,03.

² RICMS/PB

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;



Diante do resultado da diligência realizada durante o Processo original, cujo resultado se encontra anexo ao presente Processo às fls. 215 a 300, o Julgador Singular, após análise, considerou o crédito tributário remanescente, de acordo com a referida diligência, não considerando os argumentos de defesa quanto às notas fiscais restantes, em que alega serem de devolução sem dispêndio financeiro, por falta das provas de suas alegações, já que os documentos de devolução sem dispêndio financeiro foram considerados pelos autores da ação fiscal em suas revisões.

Pois bem. De fato, os autores da ação fiscal original, relativo ao Auto de Infração nº 93300008.09.00001479/2014-42, realizaram uma minuciosa diligência no decorrer do Processo anterior, onde se percebe nas planilhas resultantes, que foram analisadas todas as notas fiscais questionadas pela autuada, confirmando que parte delas tinham sido registradas, e parte se tratava de notas de devolução, que foram excluídas aquelas tão somente desprovidas de desembolsos financeiros.

Conforme consta no informativo fiscal às fls. 215 a 218, algumas notas fiscais de devolução foram constatadas emissões de faturas (cobrança) pelo desfazimento de vendas já pagas, o que as tornam onerosas, inclusive com citação, em dados adicionais, da forma de pagamento, através de depósito bancário, em espécie, demonstrando a obrigação de pagar pela operação de determinadas devoluções.

Em seu recurso, o sujeito passivo contesta o valor remanescente da diligência alegando que a grande maioria seria de devoluções de mercadorias e que não foram recebidas pela Alpargatas, que se comprova pela inexistência de Conhecimento de Transporte (CTe).

Ora, o fato de não haver Conhecimento de Transporte de Cargas, não significa que não houve circulação de mercadorias, pois, este documento só é obrigatório quando há prestação de serviço de transporte por terceiros, e mesmo assim, não há garantia de que o contribuinte emita tal documento fiscal quando obrigatório.

Sendo a nota fiscal documento dotado de validade jurídica, em que comprova as transações comerciais, não há como alegar não haver recebido as mercadorias nas devoluções, sem qualquer indicação ou provas que a sustentem. Observa-se nas planilhas fiscais que as notas fiscais de devolução de que não houve comprovações de desembolsos financeiros tiveram tais justificativas acatadas e consideradas na diligência.

Assim, diante das justificativas inicialmente apresentadas pelo sujeito passivo, comprovadas pela própria fiscalização em diligência fiscal minuciosa, e apresentada em demonstrativos fiscais, acompanho os termos da decisão monocrática.

Contudo, deve-se levar em consideração a Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, que alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado na autuação ora em questão, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação.



No caso em questão, trata-se de ato pretérito não definitivamente julgado, devendo, portanto, serem aplicadas às infrações inseridas na inicial em conformidade com o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, que autoriza a aplicação retroativa de sanções mais benéficas para os fatos ora em análise, em respeito ao Princípio da Legalidade e da Retroatividade da Lei Mais Benéfica. Senão vejamos:

Código Tributário Nacional

Art. 106. **A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (g.n.)

Lei nº 12.788/23

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

(...)

“caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V - de 75% (cem por cento):”; (g.n.)

Quanto ao pedido de readequação da multa para 50%, nos termos do art. 82, II “a”, da Lei nº 6.379/96, não poderá ser atendido, pois, este se referia aos contribuintes obrigados ao pagamento do ICMS por estimativa, e tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 8.247/2007, de 06 de junho de 2007. No caso em tela, houve a caracterização de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, coadunando-se perfeitamente à norma penal do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, conforme indicado na inicial. Vejamos:

Lei nº 6.379/96

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Diante das considerações supra quanto as notas fiscais excluídas corretamente da acusação em diligência fiscal, e as correções inerentes à redução legal das penalidades propostas, deve ficar o crédito tributário de acordo com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS DEVDO	MULTA 75%	TOTAL
----------	---------	---------------	--------------	-------



FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2010	30/01/2010	11.069,41	8.302,06	19.371,47
	01/02/2010	28/02/2010	4.816,97	3.612,73	8.429,70
	01/03/2010	31/03/2010	9.543,23	7.157,42	16.700,65
	01/04/2010	30/04/2010	12.991,57	9.743,68	22.735,25
	01/05/2010	30/05/2010	8.888,47	6.666,35	15.554,82
	01/06/2010	30/06/2010	19.740,93	14.805,70	34.546,63
	01/07/2010	30/07/2010	41.491,41	31.118,56	72.609,97
	01/08/2010	30/08/2010	4.141,64	3.106,23	7.247,87
	01/09/2010	30/09/2010	6.031,15	4.523,36	10.554,51
	01/10/2010	30/10/2010	4.741,01	3.555,76	8.296,77
	01/11/2010	30/11/2010	10.881,49	8.161,12	19.042,61
	01/12/2010	30/12/2010	28.319,11	21.239,33	49.558,44
	01/01/2011	30/01/2011	4.724,88	3.543,66	8.268,54
	01/02/2011	28/02/2011	4.059,67	3.044,75	7.104,42
	01/03/2011	30/03/2011	9.916,15	7.437,11	17.353,26
	01/04/2011	30/04/2011	11.146,61	8.359,96	19.506,57
	01/05/2011	30/05/2011	11.533,05	8.649,79	20.182,84
	01/06/2011	30/06/2011	7.520,18	5.640,14	13.160,32
	01/07/2011	30/07/2011	3.037,19	2.277,89	5.315,08
	01/08/2011	30/08/2011	14.824,17	11.118,13	25.942,30
	01/09/2011	30/09/2011	13.292,48	9.969,36	23.261,84
	01/10/2011	30/10/2011	8.734,25	6.550,69	15.284,94
	01/11/2011	30/11/2011	15.349,10	11.511,83	26.860,93
	01/12/2011	31/12/2011	23.429,91	17.572,43	41.002,34
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			290.224,03	217.668,02	507.892,05

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, alterando de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática, que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001707/2022-94, lavrado em 20/5/2022, contra a empresa ALPARGATAS S.A., inscrição estadual nº 16.008.217-0, condenando-a ao crédito tributário no valor de **R\$ 507.892,05** (quinhentos e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinco centavos), sendo **R\$ 290.224,03** (duzentos e noventa mil, duzentos e vinte e quatro reais e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, art. 160, I; c/fulcro, art. 646, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e **R\$ 217.668,02** (duzentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dois centavos), a título de multa por infração, arremada no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o crédito tributário na importância de R\$ 3.722.154,87 (três milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 1.824.799,43 (um milhão, oitocentos e vinte quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) de ICMS e R\$ 1.897.355,44 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de novembro de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator